



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Apoio Psicossocial a Cuidadores Familiares de Idosos Dependentes (PNACFID), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), destinado a oferecer suporte psicológico, capacitação técnica e incentivo fiscal mediante dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para cuidadores, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.974, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que institui o Programa Nacional de Apoio Psicossocial a Cuidadores Familiares de Idosos Dependentes (PNACFID), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de oferecer suporte psicológico, capacitação técnica e incentivo fiscal mediante dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para cuidadores.

Na justificção, o autor destaca o acelerado processo de envelhecimento populacional no Brasil e a conseqüente ampliação da demanda por cuidados de longa duração às pessoas idosas em situação de dependência funcional ou cognitiva. Sustenta, ainda, que os cuidadores familiares enfrentam sobrecarga emocional, social e econômica, muitas vezes sem apoio estruturado do poder público, o que justificaria a criação de política pública específica voltada à orientação, ao acolhimento e ao suporte psicossocial.

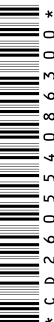
Apresentação: 06/05/2026 18:23:36.523 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 1974/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 7º andar - Gabinete 738 | 70160-900 – Brasília - DF
Tel (61) 3215-5738/3738 – Fax: (61) 3215-2738 | dep.flaviamorais@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260554086300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais



* C D 2 6 0 5 5 4 0 8 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Não há projetos apensados. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições atinentes à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa, nos termos do art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1.974, de 2025, revela-se meritório e oportuno. O envelhecimento populacional brasileiro impõe ao Estado e à sociedade o desafio de estruturar políticas públicas que deem suporte não apenas à pessoa idosa em situação de dependência, mas também à rede familiar e comunitária que sustenta, cotidianamente, o cuidado. Em grande parte dos casos, esse cuidado é prestado de forma informal, contínua e intensiva, com impactos relevantes sobre a saúde mental, a renda, a autonomia e a inserção social dos cuidadores, especialmente das mulheres, que ainda concentram majoritariamente o trabalho de cuidado no País.

A iniciativa, ao reconhecer o papel dos cuidadores familiares e ao propor mecanismos de apoio psicossocial, orientação e capacitação, alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da pessoa idosa e da solidariedade familiar e social, bem como ao Estatuto da Pessoa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

Idosa. A matéria, portanto, merece prosperar no âmbito desta Comissão, por fortalecer uma agenda de cuidado, prevenção de agravos e valorização das famílias.

Entretanto, entendemos cabíveis aperfeiçoamentos de mérito e de técnica legislativa. O substitutivo ora apresentado adequa a redação da proposição à melhor técnica normativa, substitui a ideia de “programa” pela de “política”, evita comandos administrativos excessivamente vinculantes ao Poder Executivo, reforça a articulação com as redes já existentes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aprimora a definição dos beneficiários e estabelece tratamento mais cauteloso para eventual benefício fiscal, condicionando sua implementação à observância das normas constitucionais, orçamentárias, financeiras e tributárias aplicáveis.

Dessa forma, preserva-se o mérito central da iniciativa — o amparo à pessoa responsável pelo cuidado da pessoa idosa em situação de dependência —, com maior segurança jurídica e melhor conformação institucional para a tramitação da matéria nas comissões subsequentes.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.974, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2025

Apresentação: 06/05/2026 18:23:36.523 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 1974/2025

PRL n.1

Institui a Política Nacional de Apoio a Cuidadores Familiares de Pessoas Idosas em Situação de Dependência (PNACFID).

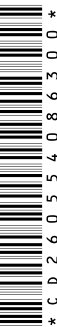
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio a Cuidadores Familiares de Pessoas Idosas em Situação de Dependência (PNACFID), com o objetivo de promover apoio psicossocial, orientação, capacitação e ações de valorização às pessoas responsáveis pelo cuidado de pessoas idosas em situação de dependência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas idosas em situação de dependência aquelas acometidas por doenças neurodegenerativas ou por condições que ocasionem dependência funcional ou cognitiva, observado o disposto em regulamento.

Art. 2º São objetivos da PNACFID:

- I - prevenir o adoecimento mental das pessoas responsáveis pelo cuidado familiar de pessoas idosas em situação de dependência;
- II - oferecer orientação, capacitação e apoio técnico às pessoas responsáveis pelo cuidado;
- III - contribuir para a redução do abandono institucional e hospitalar de pessoas idosas;
- IV - promover educação em saúde e orientações básicas às famílias de pessoas idosas em situação de dependência;
- V - estimular a permanência da pessoa idosa no convívio familiar e comunitário, com dignidade e proteção integral.



* C D 2 6 0 5 5 4 0 8 6 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

Parágrafo único. O poder público poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 3º Constituem ações da PNACFID:

I - acompanhamento psicossocial da pessoa idosa e de seus familiares ou cuidadores, de acordo com as redes de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II - realização de oficinas, cursos e campanhas de orientação sobre cuidados relacionados à pessoa idosa em situação de dependência;

III - encaminhamento para atendimento especializado nos casos de sobrecarga emocional grave da pessoa responsável pelo cuidado, de acordo com as redes de atendimento do SUS e do SUAS;

IV - desenvolvimento de materiais educativos e campanhas públicas sobre o cuidado com pessoas idosas em situação de dependência, com enfoque na garantia de direitos, na dignidade da pessoa idosa e na divulgação dos serviços públicos disponíveis.

§ 1º Para o encaminhamento a atendimentos especializados, serão observadas as normas e fluxos próprios das redes públicas de saúde e assistência social.

§ 2º Para a realização das ações previstas neste artigo, o poder público poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, observada a legislação aplicável.

Art. 4º São beneficiários da PNACFID:

I - familiares responsáveis pelo cuidado de pessoas idosas em situação de dependência;

II - curadores legalmente responsáveis;

III - cuidadores informais, sem vínculo familiar ou legal, desde que comprovem vínculo contínuo de cuidado, na forma do regulamento.

Art. 5º Poderá ser instituído, na forma da legislação tributária aplicável, benefício fiscal relativo a despesas diretamente vinculadas ao apoio psicológico, à capacitação e a atendimentos correlatos destinados à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

pessoa responsável pelo cuidado de pessoa idosa em situação de dependência.

§ 1º A implementação do benefício fiscal de que trata o caput fica condicionada:

I - à estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - à observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - ao atendimento das exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

2º O regulamento disporá sobre hipóteses de elegibilidade, documentos comprobatórios, limites, critérios de fruição, forma de rateio entre mais de um responsável pelo cuidado e mecanismos de prevenção a fraudes, observada a legislação tributária aplicável.

§ 3º O benefício fiscal de que trata este artigo não poderá incidir sobre despesas custeadas com recursos da própria pessoa idosa em situação de dependência, nem afastará a aplicação das demais regras legais relativas às deduções já previstas em lei.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e entidades competentes, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo o art. 5º efeitos na forma da legislação orçamentária, financeira e tributária aplicável.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

